

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

VANESSA VIEIRA PESSANHA

MARIA ROSARIA BARBATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vanessa Vieira Pessanha; Maria Rosaria Barbato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-517-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Os vinte e seis artigos do GT de “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II” no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI demonstram, de maneira simbólica, muito do que o mundo do trabalho vem encontrando como desafios diuturnamente.

As apresentações e esta publicação procuraram seguir eixos temáticos, aproximando, sempre que possível, as discussões afins, de maneira a organizar a exposição das ideias e a privilegiar o espaço dos debates, sempre tão caros academicamente e potencializados em relevância diante do contexto atual de ataque aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

Compondo o primeiro bloco temático, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram contemplados em artigos com enfoques diferenciados, passando pela análise do assédio moral, do dano existencial, dos riscos associados às nanotecnologias, do trabalho das gestantes em ambientes insalubres e de uma análise do labor em perspectiva mais ampla, incluindo a questão da dignidade.

O segundo eixo temático inicia com a reflexão acerca da coisificação humana e da invisibilidade do trabalhador, seguido das polêmicas que envolvem a terceirização e suas mudanças recentes, analisadas a partir da noção de precarização, da supressão de direitos, bem como dos valores sociais e liberais da Constituição Federal de 1988.

O ponto seguinte perpassa elementos da recente Reforma Trabalhista brasileira e do Direito Coletivo do Trabalho. Foram abordadas nessa etapa: a noção de historicidade do Direito do Trabalho, de modo a examinar a suposta mudança de paradigma do papel intervencionista do Estado; os modelos reguladores da relação de trabalho; o sindicato profissional como protagonista em benefício do trabalhador ou como precarizador; um olhar crítico acerca da rigidez agregatória sindical; a legalidade das greves nacionais contrárias à reforma trabalhista; e, em amplitude nesse conjunto de análises, o entendimento da demolição dos direitos trabalhistas no contexto da referida reforma.

No quarto bloco, a abordagem é voltada para os trabalhos que, infelizmente, ainda ocorrem em condições análogas às de escravo, pensados tanto sob o prisma da migração como dos direitos humanos e do capitalismo em sentido lato, promovendo uma análise da escravidão contemporânea de maneira bastante atual, dada a sua recorrência nesses moldes.

Em processo de conclusão, o quinto eixo temático representa o espaço de tratamento para assuntos diversos. Começa com a proposta de medidas de rechaço à violência de grupos vulneráveis (com enfoque no trabalho doméstico), seguindo com o tratamento da dificuldade diretamente relacionada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a nova visão do TST acerca da possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a distribuição do ônus da prova na dispensa discriminatória, a celeuma acerca do uso do whatsapp no ambiente de trabalho, finalizando com o pacto de não concorrência quanto à compatibilidade com a legislação brasileira e a relevância prática do momento de sua celebração.

Parabéns às/aos autoras/es! As produções aqui compiladas apresentam um extrato significativo dos conteúdos que vêm sendo enfrentados na seara juslaboral, que, sem dúvida, está em um momento histórico que demanda cuidado e dedicação ainda maiores que o habitual.

Desejamos uma boa leitura e, sobretudo, profundas / proffcuas reflexões!

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRABALHO ESCRAVO NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: UMA HERANÇA SEM FIM.

THE LABOR SLAVE IN CONTEMPORARY CAPITALISM: AN ENDLESS HERITAGE.

Carla Sendon Ameijeiras Veloso ¹
Leonardo Rabelo de Matos Silva

Resumo

O Brasil é uma formação social e econômica complexa e comporta muitas contradições. É a décima terceira economia do mundo (FMI, 2017) e persistem em seu território a exploração de trabalhadores vulneráveis. Nesse cenário, o trabalho escravo contemporâneo é uma de suas mais graves, injustas e persistentes problemáticas sociais. O Estado brasileiro determina um limite externo à relação de assalariamento, que contempla o tipo de coerção específica do capitalismo. Os desafios à diminuição da incidência de condições de trabalho análogas à escrava são colossais e incluem resistências. O presente artigo utilizará método bibliográfico.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Capitalismo, Mercado de trabalho, Assalariamento

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is a complex social and economic formation and it has many contradictions. It is the thirteenth largest economy in the world (IMF, 2017) and the exploitation of vulnerable workers persists in its territory. In this scenario, contemporary slave labor is one of its most serious, unjust and persistent social problems. The Brazilian state determines an external limit to the wage relationship, which contemplates the specific type of coercion of capitalism. The challenges to reducing the incidence of slave-like working conditions are colossal and include resistance. This article will use bibliographic method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor slave, Capitalism, Labor market, Assessment

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Docente na graduação e pós graduação nas Universidades Veiga de Almeida e Estácio de Sá.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, um dos fenômenos do chamado mundo do trabalho que tem obtido mais destaque na sociedade brasileira, inclusive nos meios de comunicação, é o trabalho análogo ao escravo. Apesar dos muitos casos de resgates de trabalhadores divulgados no Brasil, na maioria das vezes não fica claro, sobretudo nas reportagens veiculadas na mídia, sobre o que exatamente está se tratando. Mas essa penumbra atinge também a literatura sobre o tema. Não por acaso, são utilizadas diferentes designações para o fenômeno, como trabalho escravo, trabalho degradante, servidão por dívida, trabalho escravo contemporâneo, dentre outras.

É por estas diferentes terminações utilizadas que variam entre trabalho escravo e trabalho análogo ao escravo que as forças dominantes, sejam capitalistas ou agentes do Estado que os representam, atacam recorrentemente a colocação de limites à exploração do trabalho. Em alguns casos, fala-se simplesmente que não há trabalho escravo no Brasil (OIT, 2011). Mais recorrentemente, contudo, os ataques são canalizados à legislação brasileira, criticando o conceito de trabalho análogo ao escravo, em particular sua caracterização pelo trabalho degradante e pela jornada exaustiva contida no artigo 149 do Código Penal. Da presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), passando por ex-presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), repete-se a alegação de que a legislação seria subjetiva. O que está por trás dessas investidas, contudo, é o anseio de restringir a limitação da exploração do trabalho apenas à coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador.

A presença de qualquer um dos seguintes elementos é suficiente para configuração de trabalho escravo: trabalho forçado; jornada exaustiva; servidão por dívida; e condições degradantes (MTE, 2015).

José Pereira é um caso emblemático, de um trabalhador aliciado para laborar em uma fazenda. Chegando lá depara-se com condições de trabalho escravo. Após anos de prestação de serviços foge com um amigo denominado Pará, que foi assassinado. José Pereira finge-se de morto para não ter o mesmo fim. Consegue abrigo e tenta justiça no Brasil. Como não obteve êxito nas vias nacionais, se socorre nos órgãos internacionais.

Como bem disse Gustavo Luís Teixeira das Chagas (2012, p. 65), a redução do ser humano à condição análoga à de escravo perpassa pela liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial: a de poder ser.

A liberdade em sua essência é eivada de livre arbítrio, e, é nessa linha que foram deliberadas as leis protecionistas no Estado brasileiro. Suprimir a liberdade do cidadão em pleno século XXI significa podar seu próprio destino.

Segundo Miraglia (2011, p. 216), a liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir, significando, no âmbito coletivo, a liberdade de associação e exercício da atividade sindical obreira. Ademais, pode-se afirmar que também é possível inferir dessa liberdade o direito de livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de o trabalhador encerrar a relação jurídica a qualquer tempo.

O objetivo principal deste artigo é indicar como o trabalho análogo ao escravo se constituiu em um conceito de imposição de limite ao assalariamento, especificamente, à relação de emprego, no Brasil, na época presente.

Nesse percurso, analisaremos os dados a partir de 2015 que demonstram que o processo de crescimento da relação de emprego piorou e as perspectivas não são nada animadoras. Enquanto que no período entre 2004 até 2014 vivenciamos uma série de melhoras nos índices do mercado de trabalho e também uma flexibilização do trabalho, especialmente em aspectos centrais da relação de emprego, tais como o forte incremento da terceirização, da remuneração variável e da jornada flexível (KREIN e BIAVASCHI, 2015), hoje em dia há uma piora substancial no emprego e na renda brasileira. O cenário atual encontra a aprovação da Reforma Trabalhista e uma diminuição da proteção social na esfera Governamental.

A crise econômica atual está significando uma inflexão na tendência do crescimento do assalariamento, da formalização e elevação dos salários em termos reais. Impressiona a velocidade da deterioração dos indicadores do mercado de trabalho no Brasil, que se expressa especialmente no crescimento do desemprego, na queda dos assalariados formais e da renda do trabalho.

A tendência indica, dado o comportamento da economia e as proposições de ajustes em curso a crise econômica e as mudanças estruturais do trabalho no capitalismo contemporâneo, um forte incremento do desemprego, pode voltar a ser um problema estrutural do Brasil. Na mesma perspectiva encontramos um decréscimo de trabalhadores amparados pela Previdência Social. Segundo o Relatório Anual de Relações Sociais (RAIS) somente em 2015, 1.8 milhões de trabalhadores deixaram de ter sua Carteira Profissional anotada. (RAMOS, 2016).

Diante deste cenário de desemprego e falta de esperança aceitar um trabalho árduo e longe do seu lar, muitas vezes, parece ser a única opção para as pessoas que estão sem nenhum recurso para sustentar a si e a sua família. Além disso, muitas vezes, o trabalhador desde muito cedo está acostumado a condições de trabalho difíceis. Quando uma pessoa faz uma oferta de trabalho, ele acaba aceitando sem pestanejar. Em alguns casos, ele é ludibriado; em outros, informa-se mal sobre o trabalho que aceitou.

Geralmente, quem é responsável por esse tipo de proposta são os gatos, ou seja, intermediários do empregador que recrutam migrantes para frentes de trabalho distantes de sua cidade de origem. O recrutamento mediante uma oferta enganosa de trabalho é chamado de aliciamento.

A situação de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador é uma das principais razões para ele acreditar em uma proposta enganosa de emprego e aceitá-la. O trabalhador aliciado só percebe que foi enganado quando chega ao local de trabalho (OIT, 2011).

A problemática procura demonstrar que a dinâmica do processo escravagista gira em torno do capital e poder enraizado no Estado Brasileiro, seja no aspecto comportamental, político, psicológico, regional, dentre outros.

Há uma questão cultural muito forte em nosso país referente a escravidão. Antes a caracterização se dava por uma cultura legislativa que permitia esta forma de trabalho. Na atualidade podemos destacar o analfabetismo, exclusão social, abismo econômico que acarreta na pobreza e desemprego. Tudo isso é somado a ausência eficaz estatal em todos os recantos do nosso país.

Outrossim, o aspecto psicológico do escravizado e o medo da denúncia aos órgãos competentes dificulta o flagrante e conseqüentemente a sua libertação.

A escravidão do passado foi abolida pela Lei Áurea. Já o Estado Brasileiro tem diante dele questões sociais gravíssimas que coadunam a precarização dos direitos do trabalho que são um dos problemas mais graves na atualidade.

Existe uma questão muito forte de dependência entre o senhor que detém os meios de produção e o escravo que possui a força de trabalho.

A luta pela sobrevivência de um lado pelo trabalhador e a visão de um lucro exorbitante pelos empregadores facilita a mitigação de custos, a violabilidade dos direitos e a perpetuação do trabalho escravo.

O intuito de estabelecer as notas históricas serve para diferenciar o tratamento e a dinâmica que ocorria no passado e que ocorre atualmente.

Enquanto desde a antiguidade a escravidão era um fato legislado e permitido, na atualidade é proibido e imoral.

No mundo contemporâneo, não há mais distinção entre a etnia, raça, cor, idade, origem para o aliciamento do trabalhador escravo, que, vai voluntariamente prestar serviços em busca de uma vida melhor, e, se depara com uma rede indissolúvel e que parece sem fim.

1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA

O território descoberto pelos portugueses, em 1500, denominado, primeiramente de Terra de Vera Cruz, e, posteriormente, Brasil, é o lugar onde os portugueses trazem aqueles que já não eram bem-vindos ao continente europeu, ou seja, os degredados, que são os que, posteriormente capturam escravos para venderem aos senhores de engenho, que visam apenas o lucro (BUENO, 1999, p. 14).

O tráfico negreiro é ampliado e passa a servir como principal fonte de mão de obra, o que traz posteriormente o massacre dos indígenas.

É correto asseverar que com a expansão ultramarina de Portugal há o crescimento do cristianismo. Inicia-se na costa africana, sendo certo que a religião nativa é contrária aos preceitos do cristianismo. A Igreja passa a ver os que se negam a fé cristã como descendentes de Cam, personagem bíblico, um dos filhos de Noé, amaldiçoado pelo pai, relatado no livro do Gênesis 9,25:

"Maldito seja, Canãa, disse ele: que seja o último dos escravos de seus irmãos!"

Há neste momento uma mudança quanto a pessoa escravizada. Antes era irrelevante a cor e origem. Para os portugueses ela é justificada por uma maldição cristã que alcança a raça negra.

Como disse Emilia Viotti da Costa (COSTA, 1982, p. 9), “a escravidão marcou os destinos da nossa sociedade. Seus traços ficaram indelévels na herança e nos legaram a cultura negra e as condições sociais nascidas do regime escravista”.

Vale asseverar, que João Paulo II em seu Papado faz uma revisão acerca da atuação da Igreja Católica e pede desculpas em vários discursos sobre a atuação da Igreja Católica ao longo da história.

É uma ilusão afirmar que não há mais escravidão no Brasil. A escravidão continua presente no mundo contemporâneo, e, no nosso país a forma mais visível é o trabalho escravo, que se apresenta sob as modalidades de trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e do trabalho em condições degradantes.

Esta escravidão não se assemelha a forma tradicional pré-capitalista, legalizada e permitida pelo Estado, mas sim como uma forma de degradação do ser humano que é suprimido de todos os seus direitos fundamentais.

1.1.COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL COLÔNIA

A partir de meados do século XIX, os ingleses começam a pressionar o Brasil para que faça a abolição da escravidão. A pressão interna para a abolição da escravatura também é forte. Em contrapartida, os donos de escravos defendem a manutenção da escravidão, mesmo que nos moldes moderados, a fim de preservar a economia brasileira, que depende do trabalho escravo (COSTA, 1977, p. 222.)

Em 1827 é ratificado o Tratado entre o Brasil e a Inglaterra, que determina a extinção do tráfico negreiro em três anos. Em 1831, é promulgada a Lei que liberta os escravos vindos de fora do Império. Deste modo, no século XIX, o Império do Brasil aparece ainda com a única nação independente que pratica em larga escala o tráfico negreiro (NABUCO, 2012).

O comércio de africanos passa a ser perseguido pela diplomacia e pela guarda naval britânica, que, através de tratados internacionais obstrui a passagem do Atlântico (SILVA, L., 1996).

Joaquim Nabuco, no ano de 1883, escreve em O abolicionismo que,

"Durante cinquenta anos a grande maioria da propriedade escrava foi possuída ilegalmente. Nada seria mais difícil aos senhores, tomados coletivamente, do que justificar perante um tribunal escrupuloso a legalidade daquela propriedade, tomada também em massa" (NABUCO, 1977, p. 115-120, 189).

Depois de vinte anos de lutas, surge um movimento antiescravista liderado por Joaquim Nabuco, que consegue vencer os donos de terras e de escravos, trazendo a

aprovação do Decreto nº 3.270, de 1855, também conhecido como Lei dos Sexagenários, onde liberta escravos com mais de sessenta anos de idade (SILVA, M., 2010. p. 105).

A Lei do Ventre Livre – Lei nº 2040 – foi promulgada em 28 de setembro de 1871, e a partir dessa data, declarava que estão livres os filhos de mulher escrava que nasceram desde a promulgação desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. E ainda que os filhos menores fiquem em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção ou de receber do Estado uma indenização de 600\$000 (seiscentos mil réis), ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. (CONRAD, 1978)

Segundo a lei do Ventre Livre é possível ao cativo acionar a justiça no caso de seu senhor se recusar a lhe conceder a alforria, de modo que, representado por um Curador, pode se dirigir a um Juiz Municipal e ingressar com uma ação de liberdade, quebrando, deste modo, o jugo da vontade dos senhores referente às alforrias concedidas: dessa maneira, a partir de 1871, em todo o Brasil, inúmeras ações ingressam na justiça objetivando o reconhecimento e a liberdade (CARVALHO, 2007)

Finalmente, a Lei Áurea, como é denominada, não contém mais que dois artigos e coloca fim a uma instituição de mais de três séculos no Brasil, além de determinar que os senhores não sejam indenizados, assim como não prevê qualquer forma de reparação aos ex-escravos.

Vale ressaltar, que em 13 de maio de 1888, mais de noventa por cento dos escravos já estão libertos em nosso país, seja por meio de fugas ou alforrias (ALBUQUERQUE, 2006).

Segundo Jacob Gorender: "Com toda a evidência, a Abolição não foi 'negócio de brancos'. Constituiu conquista revolucionária da luta autônoma dos escravos conjugada à militância do abolicionismo urbano-popular" (GORENDER, 2011, p. 182).

Diante do Exposto, observa-se que mesmo ante a existência de leis, o Brasil continua com a prática do trabalho escravo por largos anos. A pressão inglesa, que tinha finalidade econômica surte efeitos apenas na criação de leis e não em sua eficácia.

A questão econômica é um dos traços marcantes no predomínio da escravidão, há outros como a liberdade, dignidade, desigualdade e miséria. Privilegiamos perseguir o aspecto econômico para evidenciar que tanto no mundo antigo como no mundo contemporâneo, existem os que dominam e os que são dominados e os mecanismos de combate a esta realidade são de difícil cumprimento.

Segundo Jacob Gorender: "Com toda a evidência, a Abolição não foi 'negócio de brancos'. Constituiu conquista revolucionária da luta autônoma dos escravos conjugada à militância do abolicionismo urbano-popular" (GORENDER, 2011, p. 182).

2. ENTENDIMENTOS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:

A maneira de nomear e entender os fenômenos tipificados como trabalho escravo pode facilitar ou criar barreiras para sua inserção no rol de problemas sanitários.

Esse tema exige apurado rigor teórico e uma consciência social crítica (MARTINS JS, 1999), pois geralmente cria espetáculos midiáticos e um imaginário desvinculado da realidade a ponto de banalizar a terminologia e levar qualquer condição a ser considerada trabalho escravo.

Podem ser trabalhadores com salários baixos, mulheres donas de casa, arrocho nas relações de trabalho, dentre outros. Essa temática tem raízes históricas e filosóficas importantes.

No século XIX, tendo a expansão europeia e a escravização dos povos africanos, americanos e asiáticos como pano de fundo, a filosofia de Hegel utiliza a dialética do senhor -escravo como metáfora para explicar a consciência de si (HARDT M, NEGRI, 2005.e HEGEL, 1992).

Segundo o filósofo, em sua "Fenomenologia do Espírito", o escravo seria um "ser para o outro", ou seja, uma coisa entre o senhor e o objeto do seu desejo (HEGEL, 1992). Da dialética hegeliana emergiu o pensamento de Marx (MARX, K, 1987) pautado na análise das relações sociais de produção. O materialismo histórico-dialético demonstra a ruptura do sistema capitalista com o escravismo clássico enquanto modo de organização da sociedade.

Uma das principais características do capitalismo e sinal da superação do escravismo seria a liberdade do trabalhador, qual seja a liberdade de vender sua força de trabalho em troca de um salário (MARX, K, 1987). Esse trabalhador livre é também livre

dos meios de produção (MARTINS, JS, 1999), e assim a exploração nesse sistema ocorre a partir da extração de mais valia e alienação no processo de trabalho e não mais por meio de encarceramentos físicos.

Afirmar a manutenção da escravidão no seio do capitalismo seria então um equívoco teórico. Não é incomum, entretanto, perceber alusões a uma escravidão contemporânea por meio das servidões modernas.

A ideia da submissão a sistemas de regras impostos por governos totalitários, por exemplo, redutor das liberdades individuais, foi desenvolvida na tese de Von Hayek em “O caminho para a servidão” (HAYEK FAV, 2010).

A obra histórica Discurso sobre a servidão voluntária (BOÉTIE, ÉTIENNE DE LA, 2010), contribui para compreensão da servidão voluntária do sujeito contemporâneo que vincula-se às formas de dominação modernas, adere ao consumo como estilo de vida e encontra um alento para o medo e desamparo do mundo globalizado na docilidade e submissão ao sistema.

As novas formas de escravidão eclodiram em função do crescimento populacional pós 2ª guerra mundial e das transformações econômicas que aumentaram a riqueza e a concentração de terras nas elites empobrecendo a maioria da população (BALES K; 1999).

Essa escravidão não seria mais caracterizada por compra-venda ao modo clássico de escravismo. Se no passado o ponto definidor da escravidão era a propriedade, atualmente é o controle da pessoa com fins de exploração econômica e o uso da violência (BALES K, 1999). Essas formas coercitivas e violentas de exploração são temporárias e circunstanciais e o controle total de uma pessoa para obtenção de lucro não é mais baseado na cor da pele, mas em diferenças de classe econômica, religião e tribo. Ou seja, houve uma passagem das legalidades da posse para as práticas de controle. A escravidão não desapareceu, mudou suas formas (BALES K, 1999).

A questão central é que essas relações de trabalho são utilizadas como táticas de redução do custo da produção. Além da dimensão econômica o trabalho escravo também tem um componente cultural, pois é uma manifestação perene em certas culturas, como

as da China, Sudão, Brasil, até mesmo em países desenvolvidos e em regiões onde faltam condições de pleno exercício da liberdade (BALES K, 1999).

Elementos históricos, econômicos e culturais podem favorecer as manifestações atuais de trabalho escravo, por isso é preciso reconhecer as especificidades do capitalismo nas diferentes regiões e a consequente diversidade histórica das formas de exploração.

No Brasil, por exemplo, a Lei Aurea tratou apenas da escravidão do negro e não de outras formas de escravidão, como a servidão por dívida corrente no Brasil já em 1877 nos seringais que exploravam trabalhadores famintos vindos do nordeste do país.

Não por acaso, a escravidão por dívida ainda é muito presente no Brasil (MARTINS, JS, 1999). O trabalho escravo abrange também a negação de direitos trabalhistas e previdenciários, exposição a más condições de trabalho, alimentação e moradia, aprisionamentos por dívida, ameaças físicas e psíquicas. Abarca humilhação, vergonha de voltar para casa com menos recursos, remuneração insuficiente para a manutenção do trabalhador, falta de higiene, exposição a riscos ocupacionais e de contágio de doenças infectocontagiosas e até assassinatos (FIGUEIRA RR, PRADO AA, 2010).

Trata-se de uma relação social caracterizada pela negação do outro em um regime de “desumanização” no qual pessoas são tratadas como “menos humanos”. Para a legislação brasileira esse tipo de trabalho se caracteriza por submeter o outro a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho e restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (MOURA FAV, LEÃO LHC, 2014). O reconhecimento público da existência do TE contemporâneo no Brasil ocorreu em 1995 e, desde então, foram institucionalizadas várias ações de combate por meio de movimentos sociais e ONGs, da participação de brasileiros na Junta de Curadores do Fundo Voluntário da ONU contra as formas contemporâneas de escravidão, das iniciativas da OIT e das estratégias Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho (FIGUEIRA RR, PRADO AA, 2010).

O Brasil atualmente já tem um quadro de legislações, ações e experiências bem sucedido (MOURA FAV, LEÃO LHC, 2014). O reconhecimento, a legitimação e a institucionalização das práticas de combate ao trabalho escravo, não obstante, ocorreu predominantemente nos âmbitos policial, jurídico-penal, no Ministério Público do Trabalho, na Justiça do trabalho e no Ministério do Trabalho e Emprego.

O fenômeno de múltiplas dimensões – sociais, econômicas, culturais e, conseqüentemente, sanitárias. Não se limita ao campo jurídico e legal sob a responsabilidade de instituições do judiciário ou crime e caso de Política, posto que fere o Código Penal Brasileiro e legislações trabalhistas e previdenciárias. É um problema complexo e multideterminado que demanda atuações intersetoriais e participativas também da responsabilidade de vários setores da sociedade.

Bauman (2008), ao descrever a passagem de uma sociedade de produtores para uma sociedade de consumidores, argumenta que está em curso a transformação de uma sociedade sólida para uma sociedade líquida, em que tudo é avaliado como mercadoria, predominando o desapego, a troca e o eterno recomeço. A principal característica da sociedade de consumo é a visão das pessoas em um espaço social mercantilizado no qual tudo se transforma em mercadoria. Essa ideia é reforçada pelo ingresso no mundo virtual, que reflete o homem como produto em redes que expõem as pessoas, de forma semelhante a mercadorias em um catálogo, e tudo acontece de forma rápida (BAUMAN, 2008).

Dentro desta questão problema constatamos que o mundo da moda possui imagem vinculada ao glamour, à beleza e nele há uma forte valorização do novo. No entanto, na indústria da moda existem mazelas, entre elas, a exploração criminosa de trabalhadores, por meio de trabalho escravo. As marcas e conceitos das grandes corporações são criteriosamente criados, mas a produção é repassada a terceiros. Esses, por sua vez, pagam valores ínfimos por peça produzida, obrigando trabalhadores a jornadas extenuantes a fim de produzirem muito recebendo uma remuneração mínima para sobrevivência (REPÓRTER BRASIL, 2012).

A busca por melhores condições de vida e a miséria existente em várias localidades do nosso país favorece o aliciamento destes trabalhadores pelos "gatos"(MIRAGLIA, 2011)¹, que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo que são dentre outras formas as oficinas de costura no Estado Brasileiro.

Não raro, nomes de grandes marcas e grandes varejistas da indústria da moda estão vinculados à exploração de mão de obra escrava nessas condições (AYRES, 2012; PRADO, R., 2011; SANTINI, 2014; VERONESE, 2014).

¹ Gato é o intermediador entre o empregado e o empregador. É a pessoa que alicia trabalhadores com promessas de excelentes salários e condições de vida (MIRAGLIA, 2011).

A justificativa de ordem social reside no fato de que, ao conhecer os argumentos utilizados pelos consumidores de moda quanto a adquirirem ou não produtos de empresas denunciadas por utilizar trabalho escravo contemporâneo, oferecemos à sociedade pontos para reflexão a respeito de suas próprias escolhas.

Assim, a sociedade poderá ser estimulada a pensar se suas escolhas contribuem para a manutenção de práticas corporativas criminosas contra aqueles que estão em condições de desigualdade em relação aos consumidores das marcas para a qual produzem.

Há uma questão cultural muito forte em nosso país referente a escravidão, assim como na atualidade podemos destacar o analfabetismo, exclusão social, abismo econômico que acarreta na pobreza e desemprego. Tudo isso é somado a ausência eficaz estatal em todos os recantos do nosso país que facilita o aliciamento de trabalhadores.

Além disso, o aspecto psicológico do escravizado e o medo da denúncia aos órgãos competentes dificulta o flagrante e conseqüentemente a sua libertação.

O Estado Brasileiro tem diante dele certas expressões da questão social que são a pobreza, exclusão social, analfabetismo, desemprego e essa realidade social beneficia a prática da escravidão contemporânea. Tais sintomas sociais se coadunam a precarização dos direitos do trabalho que são um dos problemas mais graves na atualidade, e, uma ausência de políticas públicas de coibição a prática deste crime.

Existe uma questão muito forte de dependência entre o senhor que detém os meios de produção e o escravo que possui a força de trabalho.

A luta pela sobrevivência de um lado pelo trabalhador e a visão de um lucro exorbitante pelos empregadores facilita a mitigação de custos, a violabilidade dos direitos e a perpetuação do trabalho escravo.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e conseqüentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

Pessoas, inclusive pessoas de direito, só são individualizadas por meio da coletivização em sociedade. Sob essa premissa, uma teoria dos direitos entendida de maneira correta vem exigir exatamente a política de reconhecimento que preserva a integridade do indivíduo, inclusive nos contextos vitais que conformam sua identidade." (HABERMAS, 2002, p. 235)

Há denúncias cada dia mais frequentes que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Criam códigos de conduta que contemplam missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito e, com isso, vinculam sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos e utilizam-se da mão de obra escrava.

É difícil acreditar que exista uma realidade de tamanha crueldade e covardia tão perto de nós. Trata-se da exploração de pessoas realizada por grifes de renome e de solidez econômica, das quais provavelmente já adquirimos produtos. É uma escravidão impune, pois não está visível aos olhos da sociedade. A melhor solução para combater esse crime talvez esteja em nossas mãos: o poder do consumidor. Quando compramos, estamos depositando nosso voto de confiança na empresa e na forma como aquela mercadoria foi produzida. É preciso fortalecer essa consciência e repugnar grifes que exercem trabalhos análogos à escravidão.

Quando compramos, estamos depositando nosso voto de confiança na empresa e na forma como aquela mercadoria foi produzida. É preciso fortalecer essa consciência e repugnar grifes que exercem trabalhos análogos à escravidão.

3.CAPITAL – TRABALHO :

O assalariamento se instituiu historicamente a partir da dupla liberdade que a parcela majoritária da população que trabalha passa a gozar em determinada sociedade. Por um lado, livre dos laços de dependência específicos de outros modos de produção como a condição de servo ou escravo; por outro, “livre” do controle sobre os meios de produção. Essa dupla liberdade tem como corolário, para a população que trabalha, um destino compulsório, qual seja, a necessidade da venda de sua força de trabalho como meio para sua reprodução (inclusive física).

Os compradores da força de trabalho são os proprietários dos meios de produção, cujo objetivo no bojo de tal relação social é a obtenção incremental do excedente socialmente produzido, que nessa sociedade ganha a forma de lucro monetário.

A busca do lucro como objetivo do capital é um dos fenômenos mais estilizados da história das ciências sociais, sobre o qual concordam desde os clássicos Marx (2002)² e Weber (2003), até a teoria econômica ortodoxa (MANKIWI, 2000).

Seja por personificar o capital, pela ação racional ou pelo hedonismo inerente ao ser humano, concorda-se que o capitalista tem como objetivo a busca do lucro sempre renovado. Contudo, a busca pelo lucro não é efetuada pelo capitalista apenas regularmente, mas também compulsivamente, conforme qualifica Weber (2003, p. 94, 99).

A ação capitalista tende a desvincular-se dos meios que inicialmente a justificam, engendrando uma ação com fim em si mesma (Weber (2003, p.99). Mais do que desvincular-se dos fins, constituindo-se em auto justificação, a história do capitalismo abunda indícios de apartamento entre os meios socialmente estabelecidos para a obtenção do lucro pelo capital e a busca efetivamente empreendida pelo mesmo.

Assim, a ação capitalista não apenas tende a se autonomizar enquanto fim, conforme argumenta Weber (2003), mas também a se descolar dos meios que não aqueles que corroborem sua reprodução.

Weber (2003) afirma que o capitalismo também se baseia em determinado sistema jurídico denominado direito calculável, para exercício do cálculo seguro. Ocorre que o capital respeita as normas que lhe são convenientes e aquelas às quais é obrigado para se reproduzir.

A desvinculação dos meios “normais” parece uma tendência empírica do capital que Weber (2003) poderia ter captado teoricamente se levasse às últimas consequências sua própria formulação da compulsão capitalista pelo lucro.

O capital tende a aceitar os meios juridicamente estabelecidos se isso for instrumental, por exemplo, enquanto se legitima socialmente com isso, ou seja, também é uma decisão compulsiva de custo e benefício para atingir fins ilimitados.

Em contrapartida, Marx (2002) demonstra fartamente como opera a compulsão do capital pela sua reprodução incremental, que questiona limites morais, geográficos, culturais e jurídicos estabelecidos antes, ou mesmo durante, a disseminação e o estabelecimento dessa relação social.

Como o lucro é extraído do trabalho, este último é vítima necessária e preferencial das ofensivas do capital sobre os meios indesejados à sua reprodução. Destarte, atributos indesejáveis à reprodução do capital, que acompanhem o trabalho, são sempre atacados, desde os primórdios do capitalismo.

Conforme argumenta Polanyi (2000), a transformação do trabalho em mercadoria engendra a eliminação do “direito à vida”. O resultado dessa combinação é que, dada a compulsão do capital e a “liberdade” do trabalho, não há um limite inerente às condições de venda e uso da força de trabalho e daí resta demonstrada a relação de assalariamento, ou seja, sem a organização coletiva do trabalho ou intervenção.

Mais de um século depois de ser cessada a propriedade formal de homem sobre homem como política de Estado, substituída pelo assalariamento através da liberdade formal dos indivíduos e monopolização dos meios de produção, abundam no Brasil flagrantes de condições de trabalho parecidas, iguais ou mesmo piores que aquelas verificadas no período de escravidão institucionalizada.

Em decisão inédita a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2016), responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. A sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil proferida em um processo que durou cerca de três anos. O Brasil é o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria.

O Estado brasileiro tem um ano para indenizar cada uma das 128 (cento e vinte e oito) vítimas resgatadas durante fiscalizações do Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, nos anos de 1997 e 2000. Somente nessa fazenda, mais de 300 trabalhadores foram resgatados, entre 1989 e 2002. Em 1988, houve uma denúncia da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no Pará, e o desaparecimento de dois adolescentes que teriam tentado fugir.

Ainda segundo a Corte (OEA, 2016), o Poder Judiciário é cúmplice da discriminação desses trabalhadores escravizados. As reparações vão custar aos cofres públicos cerca de US\$ 5 milhões, a não ser que a Advocacia Geral da União (AGU) entre com ação instando que os empregadores paguem pelas indenizações.

A sentença também determina que sejam reabertas as investigações sobre as violações cometidas contra esses trabalhadores, o que abre precedentes para a reabertura de casos já arquivados aqui e nos demais países da América Latina. De acordo com a cientista social Beatriz Affonso, diretora do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) para o Programa do Brasil, a decisão é fundamental para o combate desse tipo de crime no país.

Infelizmente os flagrantes são comuns em vários setores, como por exemplo no de confecções de roupas. Nos últimos anos, há diversos exemplos de resgates de empregados que trabalhavam para a Zara, C&A, Marisa, Pernambucanas, GAP, dentre outras grandes marcas nacionais e internacionais.

Não havia separação adequada das diversas famílias alojadas na mesma construção (HASHIZUME, 2010).

O setor de confecções evidencia que parece haver uma relação direta entre o crescimento das grandes marcas e a depredação da força de trabalho.

A incidência do trabalho análogo ao escravo também não discrimina porte do capital, contemplando de pequenos empresários a grandes grifes internacionais, passando pelo maior empresário da soja do Brasil – Erali Maggi, o “rei da soja” (LAMBRANHO, 2010), gigantes da produção de álcool e açúcar, como o grupo J Pessoa e Cosan, um dos maiores grupos de usinas de álcool do mundo.

No Brasil, o fenômeno do trabalho análogo ao escravo é também vinculado ao padrão específico de desenvolvimento do nosso capitalismo retardatário, à tradição autoritária tributária do escravismo clássico e à personalização das relações sociais típica da nossa cultura, mesmo aquelas que a princípio seriam impessoais (como o mercado), conforme identificado por Sérgio Buarque de Holanda (1995).

Nesse terreno, são férteis as falsas promessas de bom emprego, a crença na dívida contraída, nas boas intenções do “gato”, de que o salário um dia será pago, de que o trabalho é ruim, mas não se pode deixá-lo.

Ocorre que, no Brasil, a relação de assalariamento possui um limite externo prescrito. Caso seja transgredido esse limite, o Estado desconhece (e desfaz) a relação. É o que acontece quando constatada a tão mencionada submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo.

CONCLUSÃO

A escravidão no Brasil está inserida na história do nosso país e a abolição da escravatura não fez como que esta forma de trabalho fosse extinta. Embora em diferentes formas constata-se que os relatos de escravidão contemporânea no Estado Brasileiro remontam ao ano de 1971, embora somente a partir do acordo firmado no Caso José Pereira, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que o Brasil se tornou uma referência ao combate ao trabalho escravo.

O limite ao trabalho assalariado prescrito pelo Estado, no Brasil, vem tentando ser efetivado através da ação de algumas instituições, mas o combate tem sido difícil em diversos aspectos.

O próprio conceito de trabalho análogo ao escravo, na atuação das instituições do Estado, é alvo de disputa encardida, e, caso retroceda à necessidade de coerção física direta, retirará os limites à exploração do trabalho no âmbito do assalariamento, limitando-se apenas o trabalho por coerção direta, que por natureza não é típica, nem precisa ser rotineiramente empregada no capitalismo, dada a coação do mercado de trabalho.

A luta pelo conceito e pelo combate contra o trabalho análogo ao escravo é fundamental para a atenuação da exploração do trabalho e deve continuar a ser realizada.

É preciso ter em mente, contudo, que por mais que o combate ao trabalho análogo ao escravo, eventualmente, avance, as condições degradantes não serão definitivamente eliminadas enquanto viger o atual modo de produção da riqueza social.

Ainda assim, dada a imensa maleabilidade da relação social denominada capital, é efetivamente possível que sejam atingidos elevados níveis de controle ou mesmo interrupção, por algum período, da manifestação de condições de trabalho análogas à escravidão em formações sociais capitalistas.

A realidade é que constatamos mais de 125 anos após a abolição da escravatura, que o Estado Brasileiro ainda é insuficiente e ineficaz no combate ao trabalho forçado, valendo destacar, que muitas pessoas são libertadas todos os anos no país em condições análogas à de escravos, e, tantas outras permanecem sem a efetiva aplicação da proteção estatal.

Portanto, é difícil acreditar que exista uma realidade de tamanha crueldade e covardia tão perto de nós. Trata-se da exploração de pessoas realizada por grifes de renome e de solidez econômica, das quais provavelmente já adquirimos produtos. É uma escravidão impune, pois não está visível aos olhos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABIT – **Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. Muito mais força para o setor e para o Brasil**. Disponível em: Acesso em: 17, maio, 2017.

ABOIN, Luciana. **Termo de ajuste de conduta**. São Paulo, Ed. LTr, 2004.

ALBUQUERQUE, Wlamayra R. de. **Uma história do negro no Brasil**. Brasília: Centro de Estudos Afro-Orientais; Fundação Cultural Palmares, 2006

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **A tutela coletiva e o fenômeno do acesso à justiça**. Rio de Janeiro; Freitas Bastos. 2007.

ALVES, Daniela. Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo. **Blog Daniela Alves -Base de Dados sobre o Tráfico da Vida Humana**. Acessado em 15 mai 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARISTÓTELES, **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5^a. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

AUDI, Patrícia. A Organização Internacional do Trabalho e o combate ao trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelbaet al (org.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

BACHA, Rodrigo. **Fazendeiros reincidem na escravidão e enganam até parentes**. Repórter Brasil, 30 de abril de 2010. Disponível em: . Acesso em 01/05/2011.

BAUMAN, Z. **A crise do sistema que hipotecou o futuro**. **Globo News, Programa Milênio**, 16 jan. 92. Entrevista concedida a Silio Bocanera. Disponível em: .Acesso em: 10 maio 2017.

BALES, Kelvin. **Disposable people: new slavery in the global economy**. Berkley: University of California Press, 1999.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do cristianismo**. São Paulo. Fundamento. 2012

BOETIE, Etienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo. Ed. Editro, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2004a

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

BUENO, Eduardo. **Capitães do Brasil: a saga dos primeiros colonizadores**: Rio de Janeiro: Objetiva, 1999 (Coleção Terra Brasilis, v. 3).

CAMPBELL, C. **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro das Sombras: a política imperial**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

CAVALCANTI, Klester. **A Dama da Liberdade**. 1ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Gelba; FIGUEIRA, Ricardo. Introdução. In: CERQUEIRA, Gelba; FIGUEIRA, Ricardo; PRADO, Adonia; COSTA, Célia Maria (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Solução amistosa**. José Pereira. Disponível em: . Acesso em 12 de maio de 2017.

- CRANE, A. **Modern slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation.** *Academy of Management Review*, v. 38, 2013, n. 1, p. 49- 69.
- CROALL, H. Who Is **The White-Collar Criminal?** *The British Journal of Criminology*, v.29, 1989, n.2, p. 157-174.
- _____. **Victims of white collar and corporate crime.** *Victims, crime and society*. S.l.: SAGE Publications, 2009, p. 78-108.
- FAPESP. **Brasil líder mundial em conhecimento e tecnologia de cana e etanol.** São Paulo: Fapesp; 2007.
- DALAZEN, João Oreste. Tudo mudou, exceto a legislação trabalhista. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de julho de 2012. Disponível em: Acesso em: 01/06/2013.
- DE HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil:** edição comemorativa 70 anos. Companhia das letras, 2006. DE MIRANDA, J. **A atualidade da novilíngua.** *Psychê*, v. 12, n. 22, 2008, p. 113 124
- FIGUEIRA RR, Prado AA. **Trabalho Escravo por Dívida e Condições Degradantes na Área de Saúde.** *Saúde e Direitos Humanos* 2010; 6:57-70. 21
- FMI, **World Economic Outlook** Database :abril de 2017.
- FONTENELLE, I. A. **Assédio Moral e Assédio Sexual: faces do poder perverso nas organizações.** *RAE, Revista de Administração de Empresas.* São Paulo, v. 41, n, 2, 2001, p. 8 – 19.
- FREIRE, P. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000
- GALEANO E. **As veias abertas da América Latina.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores; 2010.
- HAYEK FAV. **O caminho da servidão.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil; 2010
- HARDT M, Negri A. **Império.** Rio de Janeiro/São Paulo: Ed. Record; 2005.
- HEGEL GWF. **Fenomenologia do espírito.** Petrópolis: Vozes; 1992.
- LA BOÉTIE E. **O discurso da servidão voluntária.** São Paulo: Martin Claret; 2009.
- MARTINS JS. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Ed. Loyola; 1999. p. 127-164
- MARX K. **Trabalho Assalariado e Capital.** São Paulo: Global Editora; 1987.
- MELTZER, Milton. **História Ilustrada da Escravidão.** Rio de Janeiro: Ed. Ediouro. 2004.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana,**2008. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo - conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2ª ed. São Paulo: Ltr. 2015.

MOURA FAV, Leão LHC. **Saúde pública e erradicação do trabalho escravo em Mato Grosso. Est Cont Subjetividade** 2014

PHILLIPS N, Sakamoto L. **Global Production Networks, Chronic Poverty and ‘Slave Labour’ in Brazil. Stud Comp Int Dev** 2012; 47:1-29.

CAVALCANTI, Hugo Melo Filho, RAMOS, Gustavo TEIXEIRA, LOGUERCIO, José Eymard, Filho, RAMOS Wilson. **A classe trabalhadora e a resistência ao Golpe de 2016. Projeto Editora Praxis. Instituto Defesa da Classe Trabalhadora (2016)**

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 13, n. 26, set. 2003.

SATA, Paula. **O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil**; Revista Escola, maio de 2009.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ed. LTR, 2001.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr., 2008, p. 89.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas. Ed. da Unicamp, 1996.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Execução do Termo de Compromisso Firmado perante o Ministério Público do Trabalho na Justiça Obreira - possibilidade à luz do ordenamento jurídico-normativo vigente**. São Paulo. Revista Ltr., 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiânia, UFG, Goiânia, 2010.

THÉRY, H. et al. **Geografias do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Nera, n. 17, 2011, p. 7-28.

TUCCI, F.; BARROS, D. F.; COSTA, A. M. **A denegação do consumo: a ética do consumo consciente**. In: SOUZA FILHO, D. M. de. (Org.). *Ética & Realidade Atual*. 1 a Ed. Rio de Janeiro: PoD Editora, 2013, p. 42-46

VELUDO-DE-OLIVEIRA, T. et al. **Consumo Socialmente Responsável no Varejo da Moda: Analisando a Intenção dos Consumidores de Deixar de Comprar de Empresas Denunciadas por Escravidão Contemporânea**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 8, n. 2, 2014, p. 63.